

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
1/PUB-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de João Paulo Correia de Jesus contra o jornal Folha de
Tondela e o Jornal de Tondela.**

Lisboa

31 de Maio de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/PUB-I/2007

Assunto: Queixa de João Paulo Correia de Jesus contra o jornal Folha de Tondela e o Jornal de Tondela.

I. Identificação das partes

João Paulo Correia de Jesus como Queixoso e os jornais Folha de Tondela e Jornal de Tondela, como Denunciados.

II. Objecto do recurso

O Queixoso requer a análise do comportamento dos Denunciados num caso de recusa de publicação de convocatória.

III. Factos Apurados

1. O Queixoso enviou aos denunciados, por carta registada com aviso de recepção, um pedido de publicação de uma convocatória, relativa à convocação de uma assembleia geral da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Tondela.
2. A convocatória não era da iniciativa dos órgãos sociais competentes da Associação, mas, alegadamente nos termos dos estatutos internos desta Associação, de um conjunto de associados.
3. Nenhum dos Denunciados publicou a referida convocatória.

4. O jornal Folha de Tondela publicou, na página 8 da sua edição de 6 de Outubro de 2006, uma notícia com o título “*Bombeiros Voluntários de Tondela Efervescência Continua*”, onde se noticia a realização da referida Assembleia Geral.

IV. Argumentação do Queixoso

1. Começa a Recorrente por referir a sua qualidade de sócio da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Tondela, bem como os estatutos desta, em particular no que diz respeito à forma e legitimidade para convocação de Assembleias Gerais. Em concreto informa do requisito de publicação “*num dos jornais do concelho e por editais com a antecedência mínima de 8 dias relativamente À data de realização da reunião*”.

2. Expendendo a demais argumentação nos seguintes termos:

“o requerente e demais associados enviaram ao jornal «Jornal de Tondela» e «Folha de Tondela», ambos com sede em Tondela, por cartas registadas com aviso de recepção datadas de 27 de Setembro de 2006 e ambas recepcionadas em 29 de Setembro de 2006, cartas a solicitar a publicação da convocatória ao Jornal de Tondela e ao jornal Folha de Tondela.

5º

As cartas referenciadas anteriormente foram acompanhadas da respectiva convocatória da assembleia geral e lista de todos os associados requerentes da assembleia geral.

6º

Os órgãos de comunicação social citados não procederam à publicação do anúncio de convocatória e, por isso, a assembleia geral não se realizou.

7º

Em consequência o requerente e demais subscritores do pedido da assembleia geral entendem que foram violados direitos e garantias pessoais e de cidadania.

8º

A publicações citadas anteriormente são de informação geral e de âmbito regional.

9º

A Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Tondela é uma associação humanitária com um fim social muito relevante e, por isso, com reconhecimento legal e enquadramento legal especial que resulta da diversa legislação aplicável a estas entidades.

10º

Nos termos do art. 1º e das alíneas a), b), c) e d) do art.º 2º do Estatuto da Imprensa Regional, dos princípios que orientam a Lei de Liberdade de Imprensa, dos princípios gerais subjacentes ao conceito de liberdade de imprensa, designadamente, do direito de ser informado, e por respeito à boa fé dos eleitores, é opinião do requerente que estes órgãos de comunicação social estão legalmente obrigados à publicação deste anúncio de convocatória, por resultar igualmente das suas funções legais e editoriais.

11º

Apesar de ultrapassado o prazo legal para apresentação de queixa contra estes órgãos de comunicação social, o requerente entende necessário e útil um parecer deste organismo a pronunciar-se sobre o exposto, designadamente, se os órgãos de comunicação social acima mencionados violaram as seus deveres legais, regulamentares e editoriais.

(...)

Requer a V. Ex.ª se digne analisar (...) se o comportamento destas publicações configura violação de normas legais, regulamentares ou editoriais que violem direitos, liberdades e garantias do requerente e demais associados e/ou outros cidadãos.”

3. Face à concordância do queixoso com a publicação de notícia, em substituição do anúncio de convocatória, concordância essa alegada pelo Denunciado Folha de Tondela, e as dúvidas suscitadas quanto às circunstâncias do envio da convocatória, alegadas pelo Denunciado Jornal de Tondela, oficiou a ERC o Queixoso para, sobre estes factos, se pronunciar. Relativamente a esta matéria alega o Queixoso:

“I – Folha de Tondela

1 – Não é verdade o alegado [pelo] periódico Folha de Tondela, porque a publicação da edição de 1530 de 06/10/06 não é uma convocatória e, como tal, não confere os efeitos legais inerentes e subjacentes à publicação daquele aviso (convocatória) para uma assembleia geral.

2 – Pelo que, o requerente da assembleia-geral mencionado não poderia anuir ao conteúdo apresentado pela defesa deste periódico, por saber que assim não estava a anunciar a convocação de uma assembleia-geral quando o próprio era um dos requerentes.

(...)

II – Jornal de Tondela

1 – Não merece qualquer credibilidade a posição exposta pelo periódico Jornal de Tondela.

2 – Obviamente que a convocatória não poderia ser em papel timbrado da Associação dos Bombeiros Voluntários de Tondela, já que estava a ser convocada pelos próprios associados e por isso não tem, acesso aos serviços administrativos da associação para utilizar papel timbrado.

3 – Aliás, o alegado em 2º da resposta deste periódico demonstra a falta de verdade no facto exposto em 1º, pois, a direcção do jornal ao saber - «o clima de confusão então reinante» - também tinha conhecimento que aquela convocatória subscrita por dezenas de associados respeitando os normativos legais e estatutários era legal, séria, transparente e verdadeira.

(...)

6 – Obviamente que a facturação tinha de ser em nome de um dos requerentes da convocatória já que a assembleia-geral não estava a ser convocada pela associação,

mas pelos associados e, como tal, a facturação tinha de ser emitida em nome de um dos subscritores. (...)”

V. Defesa dos Denunciados

1. Respondeu à queixa o denunciado Jornal de Tondela por missiva, datada de 29 de Janeiro de 2007, alegando:

“1.º - A «convocatória» não nos mereceu seriedade e transparência por ter sido feita em papel comum sem nada que identificasse juridicamente a Associação dos Bombeiros Voluntários de Tondela.

2.º - A acrescentar a esse facto, o clima de confusão então reinante entre o Comando e a Direcção, levou a que não déssemos seguimento à publicação evitando interferências num processo que não dizia respeito a forças de persuasão estranhas, neste caso o Jornal de Tondela.

3.º Não sendo a Associação dos Bombeiros Voluntários de Tondela a pedir a publicação, vimo-nos confrontados com uma situação de dúvida em relação à facturação. Contactado um dos remetentes da «convocatória» por via telefónica, este informou-nos que a publicação poderia ser facturada em seu nome pessoal o que aumentou ainda mais a nossa suspeição quanto à transparência e legalidade do pedido de publicação.”

2. O denunciado jornal Folha de Tondela respondeu também, em sede de contraditório, por missiva não datada, mas recepcionada a 9 de Fevereiro de 2007, alegando:

“1. O ofício enviado a este jornal por Paulo Correia de Jesus, no dia 27 de Setembro, solicitando a publicação da Convocatória de uma Assembleia-Geral da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Tondela, referia, em Obs.: «Se houver algum honorário...”.

2. *Por esse facto, contactámos telefonicamente o subscritor, dizendo-lhe que, se o objectivo era divulgar a realização da Assembleia, nós poderíamos fazê-lo noticiando o facto e, desse modo, nada haveria a pagar.*

3. *O mesmo anuiu à nossa sugestão e assim fizemos, como se prova pelo exemplar n.º 1530, de 6 de Outubro de 2006, que se anexa, e que inclui notícia ilustrada com imagem do Quartel dos Bombeiros*

Pensamos ter correspondido, com acordo do subscritor, ao que ele pretendia, evitando-lhe o pagamento devido, caso fosse publicado o texto integral da convocatória enviada.”

VI. Normas aplicáveis

Os Estatutos da ERC (doravante EERC) – Anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea j) do artigo 8º e alíneas b) e t) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma; e o Decreto-lei n.º 370/93, de 29 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 140/98, de 16 de Maio – em particular o disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º deste diploma.

VII. Análise/fundamentação

1. A queixa submetida a apreciação da ERC foi recepcionada, como admite o Queixoso, em data posterior ao término do prazo legal para apresentação de queixa – cfr. Artigo 55.º dos EERC. Pelo que se não verificam os pressupostos desta figura processual, implicando, nesta parte, o arquivamento dos autos.

2. Contudo, na missiva dirigida à ERC, o Queixoso afirma que “*entende necessário e útil um parecer deste organismo a pronunciar-se sobre o exposto, designadamente, se os órgãos de comunicação social acima mencionados violaram as seus deveres legais, regulamentares e editoriais.*” Requerendo mesmo que a ERC analise “*se o*

comportamento destas publicações configura violação de normas legais, regulamentares ou editoriais que violem direitos, liberdades e garantias do requerente e demais associados e/ou outros cidadãos.”

Questão sobre a qual será devida resposta desta Entidade Reguladora, verificado o normativo legal aplicável ao caso concreto, por forma a determinar a respectiva competência de fiscalização ou para apreciação de eventuais queixas

3. A Lei de Imprensa – Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante apenas LI) – é, sobre a matéria de publicação obrigatória, omissa. Como é também omissa, relativamente a essa obrigatoriedade, o invocado Estatuto da Imprensa Local. Não se descortinando, assim, base legal, para a invocada obrigação de publicação, no âmbito específico das normas reguladoras das actividades de comunicação social

4. A igual conclusão chegamos quanto ao também invocado regime (especial) das Associações Humanitárias de Bombeiros. Regime esse definido no Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro (Regime das Pessoas Colectivas de Utilidade Pública), que equipara, no n.º 2 do seu artigo 1.º, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, como é o caso, às de utilidade pública. Contudo, entre as regalias constantes dos artigos 9.º, 10.º e 11.º do mesmo diploma, não encontramos qualquer menção a uma especial obrigatoriedade de publicação de convocatórias – mas tão só de alterações estatutárias, no *Diário da República*, alínea f) do artigo 10.º).

5. Tudo indica, assim, e apesar de uma das partes aqui envolvidas ser constituída por dois órgãos de comunicação social, que a matéria controvertida escapa à esfera de responsabilidades e inerente capacidade de actuação desta Entidade Reguladora. Lembramos estar em causa a publicação, como publicidade paga, de um “anúncio” que é, para os anunciantes, uma convocatória. Anúncio esse que serve para promover uma

iniciativa (Assembleia Geral) de uma instituição (Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Tondela).

6. Mesmo a norma (artigo 24.º, n.º 3, alínea t), primeira parte, dos EERC) que confere à ERC o poder de arbitrar e resolver litígios que surjam no âmbito das actividades de comunicação social deve interpretar-se em função dos objectivos de regulação sectorial que lhe subjazem (artigos 7.º e 8.º do mesmo diploma), sendo nessa medida inaplicável a condutas como as retratadas na presente exposição, uma vez que estas não relevam da esfera própria de regulação da comunicação social, mas sim do exercício de uma actividade empresarial, por isso alheio às preocupações específicas desta Entidade.

7. Ainda que, como parece ser o caso, estivesse em causa o respeito pelos princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, sempre se diria que, por via das repercussões da recusa de publicação, e da qualificação desta como prática proibida, estaríamos perante matéria que escapa à competência própria da ERC, por verificação de excepção constante da alínea b) do n.º 3 da artigo 24.º dos EERC.

Conclusão esta reforçada quando se consideram, relativamente à questão controvertida, as normas que qualificam como prática proibida a recusa de venda de bens ou de prestação de serviços, contidas no Decreto-lei n.º 370/93, de 29 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 140/98, de 16 de Maio – em particular as do n.º 1 do seu artigo 4.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º:

8. No caso de os factos descritos se subsumirem nesta previsão legal – proibição de recusa da venda de bens ou de prestação de serviços, contida no n.º 1 do artigo 4.º do citado diploma – com as decorrentes consequências (previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º), a competência de fiscalização e instrução de eventuais processos cabe, respectivamente, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (que sucedeu à extinta Inspeção-Geral das Actividades Económicas) e à Direcção-Geral da Empresa

(anterior Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência). Entidades a quem o Queixoso se poderá dirigir, se o considerar oportuno.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de João Paulo Correia de Jesus contra o jornal Folha de Tondela e o Jornal de Tondela, por recusa de publicação de anúncio/convocatória, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos arts 8º, alínea j), 24º, nº3, alíneas b) e t), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

Arquivar a queixa, por extemporânea e, cumulativamente, por falta de norma habilitante para a intervenção da ERC;

Lisboa, 31 de Maio de 2007

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira